

Processo C-356/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

16 de abril de 2019

Demandante:

Delfly sp. z o.o.

Demandado:

Travel Service Polska sp. z o.o.

[*Omissis*]

DECISÃO

Varsóvia, 16 de abril de 2019

O Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy [Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia], em Varsóvia, XV.^a Secção Económica,

[*omissis*] [formação de julgamento]

após deliberação,

[*omissis*] em 16 de abril de 2019, [menção de natureza processual sem importância]

no processo instaurado pela Delfly sp. z o.o., em Varsóvia,

contra a Travel Service sp. z o.o., em Varsóvia,

para pagamento de uma quantia,

pronunciando-se sobre a suspensão do processo,

decide:

1. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais iniciais:

(primeira questão)

Deve o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1), ser interpretado no sentido de que esta disposição regula não só o valor da obrigação de pagamento de uma indemnização mas também o modo de execução desta obrigação?

(segunda questão)

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o passageiro ou o seu sucessor legal podem reclamar o pagamento efetivo de um montante equivalente a 400 euros, expresso noutra moeda, nomeadamente na moeda nacional do local da residência do passageiro do voo atrasado ou cancelado?

(terceira questão)

Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, segundo que critérios deve ser definida a moeda em que o passageiro ou o seu sucessor legal podem reclamar o pagamento, e que taxa de câmbio deve ser aplicada?

(quarta questão)

O artigo 7.º, n.º 1 e outras disposições do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, opõem-se à aplicação de disposições do direito nacional relativas ao cumprimento das obrigações que conduzem à improcedência de uma ação proposta por um passageiro ou pelo seu sucessor legal pelo simples facto de o pedido ter sido erradamente quantificado na moeda nacional do local da residência do passageiro, em vez de ter sido quantificado em euros, conforme o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do regulamento?

2. suspender a instância *[omissis]*

FUNDAMENTAÇÃO

[Omissis] [Argumentação conexa com o enquadramento legal nacional dos pedidos de decisão prejudicial]

[*Omissis*] [Repetição do conteúdo da primeira página]

3. Objeto do litígio e matéria de facto

- 3.1. Na ação cível pendente no Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy, surgiu a necessidade de obter uma resposta às questões acima colocadas. A autora Delfly, sociedade por quotas com sede em Varsóvia, propôs, contra a Travel Service Polska, sociedade por quotas com sede em Varsóvia, uma ação de condenação no pagamento de 1 698,64 PLN, o que equivale a 400 euros à taxa de câmbio do Banco Nacional Polaco em vigor à data da propositura da ação. A demandante esclareceu que, com base numa cessão de créditos, adquiriu o crédito que a passageira X tinha no valor de 400 euros, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, [*omissis*] na sequência de um atraso verificado num voo da localidade A para a localidade B. A ré pede que a ação seja julgada improcedente, alegando, entre outros, que o pedido está expresso na moeda errada, o que à luz do direito nacional, conduz à improcedência da ação.
- 3.2. No presente processo, os factos são pacíficos. Em 23 de julho de 2017, X viajou da localidade A, sita num país terceiro, para a localidade B, sita na República da Polónia, num voo operado pela companhia aérea ré. Estava na posse de uma reserva válida e apresentou-se para embarque atempadamente. O voo sofreu um atraso superior a três horas. Não foi determinado se a passageira recebeu no país terceiro algum benefício, indemnização ou assistência, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 [*omissis*]. Em 27 de julho de 2017, a X transferiu para a autora um crédito relativo ao pagamento de uma indemnização pelo atraso do voo em questão.

4. Disposições do direito nacional e jurisprudência

- 4.1. O artigo 321.º, § 1, da ustawa Kodeks postępowania cywilnego (Lei que aprova o Código de Processo Civil), de 17 de novembro de 1964 (Dz.U. de 2018, posição 1360, conforme alterada) estipula que o tribunal não pode proferir uma decisão sobre um objeto que não esteja abrangido pelo pedido, nem proferir uma decisão que extravase o pedido.
- 4.2. O artigo 505^{1.º}, ponto 1, do Kodeks postępowania cywilnego prevê que as disposições sobre o processo simplificado se aplicam [...] às ações, abrangidas pela jurisdição dos tribunais de primeira instância, sobre pedidos emergentes de contratos, se o valor da causa não for superior a 20 000 PLN [...].
- 4.3. O artigo 505^{4.º}, § 1, do Kodeks postępowania cywilnego, relativo ao procedimento simplificado, estabelece que é inadmissível a alteração da ação.

- 4.4. O artigo 358.º da ustawa Kodeks cywilny (Lei que aprova o Código Civil), de 23 de abril de 1964 (Dz.U. de 2018, posição 1025, conforme alterada) dispõe que (§ 1) se o objeto de uma obrigação que deve ser cumprida no território polaco for uma prestação pecuniária expressa numa moeda estrangeira, o devedor pode cumprir a prestação na moeda polaca, salvo se a lei, a decisão judicial que dá origem à obrigação ou um negócio jurídico determinarem o cumprimento da prestação unicamente em moeda estrangeira. (§ 2) O valor da moeda estrangeira é determinado segundo a taxa média publicada pelo Banco Nacional da Polónia na data em que o cumprimento da obrigação se torna exigível, salvo se a lei, uma decisão judicial ou um negócio jurídico dispuserem em contrário. (§ 3) Se o devedor incorrer em mora, o credor pode exigir que a prestação seja cumprida na moeda polaca segundo a taxa média publicada pelo Banco Nacional da Polónia no dia em que o pagamento deve ser efetuado.
- 4.5. A disposição em apreço foi objeto de interpretação pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), no seu Acórdão de 16 de maio de 2012 [omissis] [referência mais detalhada ao acórdão em questão]. O Sąd Najwyższy declarou que o direito de escolher a moeda apenas se aplica ao devedor, tanto quando o devedor cumpre a prestação dentro do prazo, como em caso de atraso ou mora no cumprimento da prestação. Em caso de mora do devedor na realização de uma prestação em cumprimento de uma obrigação, cujo objeto seja uma prestação pecuniária expressa numa moeda estrangeira, o credor tem o direito de escolher a taxa de câmbio segundo a qual é determinado o valor expresso na moeda estrangeira, mas apenas se o devedor tiver escolhido a moeda polaca. O Acórdão de 16 de maio de 2012 deu início a uma linha de jurisprudência constante dos tribunais ordinários. De acordo com esta linha de jurisprudência, os tribunais ordinários têm repetidamente julgado improcedentes ações em que o autor expressa o seu pedido na moeda nacional polaca, quando devia tê-lo feito em moeda estrangeira. A condenação no cumprimento de uma obrigação devida torna-se, assim, impossível, devido à proibição de decidir sobre uma pretensão que não se encontra abrangida pelo pedido.
- 4.6. A República da Polónia pertence à União Económica e Monetária. Devido a uma derrogação, na aceção do artigo 139.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, manteve uma política monetária autónoma. Por esta razão, o euro é considerado uma moeda estrangeira.
- 4.7. O artigo 358.º do Kodeks cywilny foi objeto de uma alteração em 2016. Essa alteração visava especificar o conceito de atraso no cumprimento da prestação, cuja ocorrência confere ao credor a possibilidade de escolher a taxa de câmbio a aplicar. Essa alteração não parece prejudicar a interpretação bem estabelecida da disposição no que diz respeito a quem tem o direito de alterar a moeda.

4.8. Na jurisprudência dos tribunais polacos, há uma discrepância na forma como são tratados os processos em que o demandado procura obter uma indemnização pelos efeitos do atraso de um voo, expressa na moeda nacional da Polónia (isto é, em zloty polacos, ou PLN). Por acórdãos de 29 de novembro de 2016, [omissis] [referência mais detalhada ao acórdão em questão] e de 1 de março de 2017 [omissis] [referência mais detalhada ao acórdão em questão], o Sąd Okręgowy w Gliwicach (Tribunal Regional de Gliwice) julgou improcedente um pedido assim formulado de indemnização de passageiros pelo atraso de voos e considerou que o credor não tem o direito de converter um pedido de indemnização expresso na moeda estrangeira euros para a moeda polaca. Por seu turno, nos acórdãos de 28 de março de 2017 [omissis] [referência mais detalhada ao acórdão em questão] e de 13 de dezembro de 2018 [omissis] [referência mais detalhada ao acórdão em questão], o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) adotou uma posição contrária, argumentando, entre outros, que uma interpretação correta, teleológica do artigo 358.º do Kodeks cywilny e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004 [omissis] não pode ter efeitos negativos para os credores que sejam cidadãos polacos e que, sem sombra de dúvida, podem pedir uma indemnização na sua moeda nacional.

5. Dúvidas quanto à interpretação e relação com as disposições nacionais

5.1. Apesar de já ter passado bastante tempo desde a sua entrada em vigor, as disposições do Regulamento (CE) n.º 261/2004 [omissis] não foram interpretadas de modo uniforme pelos tribunais nacionais. Na jurisprudência dos tribunais polacos acima mencionada, existe uma discrepância que conduz a decisões completamente diferentes em casos semelhantes. Por conseguinte, é conveniente esclarecer as matérias abrangidas pelas questões formuladas no dispositivo. No processo pendente no Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy, a resposta às questões suscitadas é fundamental para a escolha da interpretação correta do artigo 7.º, n.º 1, do regulamento e, por conseguinte, também para dar uma orientação para a decisão.

5.2. A primeira questão prejudicial visa esclarecer o âmbito da regra contida no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Afigura-se que a disposição em causa não contém um conteúdo que estabeleça o modo de cumprimento da obrigação de indemnização, tais como o prazo, o local do cumprimento ou a possibilidade de pagamento noutra moeda. Pode, portanto, argumentar-se que a legislação nacional que rege o contrato de transporte celebrado deve especificar os direitos dos passageiros e as respetivas obrigações da transportadora aérea. Por outro lado, o objetivo do legislador europeu, consagrado explicitamente no considerando 4 do regulamento, é o de reforçar os direitos dos passageiros, bem como garantir que as transportadoras aéreas operem em condições harmonizadas num mercado liberalizado. À luz deste considerando, há que ponderar a possibilidade de concretizar esta disposição concisa com um determinado

- conteúdo, baseado nos princípios gerais do direito aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia, independentemente do disposto no direito nacional. Nesta aceção, a disposição determinaria não apenas o valor da indemnização a pagar, mas também as regras de base desse pagamento.
- 5.3 A segunda questão só é válida em caso de resposta afirmativa à primeira questão. Caso a disposição regule também o modo de cumprimento da obrigação, é necessário determinar o correspondente conteúdo normativo da disposição. A fim de resolver o litígio pendente neste tribunal, é necessário determinar se o passageiro ou o seu sucessor podem reclamar o pagamento efetivo numa moeda que não seja o euro, designadamente na moeda do local da sua residência. Esta solução facilitaria a vida aos passageiros, que poderiam assim conhecer o montante final de uma eventual indemnização mesmo antes de comprarem um bilhete de avião. Por outro lado, isso seria contrário à regra estabelecida no ordenamento jurídico polaco, segundo a qual o credor não tem direito a fazer a conversão da moeda, sendo reservado só ao devedor o direito ao pagamento na moeda nacional.
- 5.4 A terceira questão só é válida em caso de resposta afirmativa à segunda questão. A necessidade de fixar critérios para determinar a moeda ou a taxa de câmbio constituem uma consequência evidente da confirmação de que o passageiro ou o seu sucessor legal têm direito a um pagamento numa moeda que não o euro.
- 5.5. A quarta pergunta visa dissipar as dúvidas que se seguem. As soluções rigorosas aplicadas ao abrigo do direito nacional podem entrar significativamente os pedidos legítimos de indemnização feitos por passageiros afetados pelo atraso ou cancelamento de um voo. Sucede que a ação foi julgada improcedente pelo mero facto de o pedido ter sido erradamente feito na moeda nacional, utilizada pelo passageiro, quando o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 [omissis] prevê que seja expresso em euros. Deve acrescentar-se que, em processos deste tipo, o autor não pode alterar o pedido, mesmo depois de constatar que cometeu um erro, uma vez que tal é contrário ao procedimento simplificado. O tribunal não pode, portanto, atribuir a devida indemnização expressa em euros, dado que tal implicaria, em violação do disposto na lei, decidir sobre um objeto que não se encontra abrangido pelo pedido.
- 5.6. O requisito de o pedido estar formulado de forma precisa justifica-se pela necessidade de identificar de forma unívoca o objeto do litígio. O elevado grau de formalismo é uma consequência natural da codificação do processo civil. A proibição de alterar a ação no processo simplificado visa acelerar a resolução de litígios de menor importância. Em contrapartida, algumas soluções processuais dão origem a consequências que podem ser desadequadas face à gravidade da infração. Nestas circunstâncias, há que ponderar se o artigo 7.º, n.º 1, ou outras disposições do regulamento, que

visam reforçar a proteção dos passageiros, com base em princípio uniformes, se opõem a soluções tão rigorosas como as acima descritas.

[assinatura]

DOCUMENTO DE TRABALHO